



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

399ª Sessão

Recurso 14438

Processo 10372.000439/2016-33

Processo na primeira instância BACEN 1401601582

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA, AGROPECUÁRIOS E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DE PIRACICABA - SICOOB COCRE

ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO
BENTO ANTÔNIO MORAES NETO
CLAUDINEI ANTÔNIO SCHIAVON
CYRO ANDRÉ CARVALHO DE FREITAS
JOSÉ BENEDITO MASSARUTO
JOSE CLOVIS CASARIN
JOSE CORAL
MILTON LUIZ SARTO
OVÍDIO SCHIAVON
SEBASTIÃO CHIARINELLI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Resolução nº 1.559/1998, item IX, alínea “a”, com redação dada pela Resolução 3.258/2005, art. 1º. Lei nº 4.595/64, art. 44; Lei nº 5.764/71, arts. 21, inciso V, e 47, c/c os Estatutos Sociais de 17.12.2004 e 24.8.2011, arts. 35, caput, e 36, inciso II.

EMENTA: Recursos voluntários. Banco Central do Brasil. Cooperativa de Crédito. Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, de garantia e de liquidez. Descumprimento dos deveres legais e estatutários impostos aos membros do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da Cooperativa. Adequado enquadramento das infrações como falta grave. Recursos voluntários desprovidos.

ACÓRDÃO CRSFN 68/2017

399ª Sessão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto da Relatora, conhecer dos recursos e:

com relação à recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA, AGROPECUÁRIOS E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DE PIRACICABA - SICOOB COCRE, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$100.000,00 (cem

mil reais);

com relação ao recorrente JOSÉ BENEDITO MASSARUTTO, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;

com relação ao recorrente JOSÉ CORAL, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez, irregularidade "a", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;

com relação ao recorrente ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;

com relação ao recorrente BENTO ANTÔNIO MORAES NETO, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;

com relação ao recorrente CLAUDINEI ANTÔNIO SCHIAVON, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;

com relação ao recorrente CYRO ANDRÉ CARVALHO DE FREITAS, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;

com relação ao recorrente MILTON LUIZ SARTO, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos;

com relação ao recorrente JOSÉ CLOVIS CASARIN, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de advertência;

com relação ao recorrente OVÍDIO SCHIAVON, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de advertência;

com relação ao recorrente SEBASTIÃO CHIARINELLI, pelo cometimento da infração de descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração

de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de advertência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN, manifestando-se oralmente pelo desprovimento dos recursos.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra a Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana, Agropecuaristas e Empresários da Região de Piracicaba - Sicoob Cocrefocapi, seus conselheiros e diretores, em face da constatação de diversas irregularidades.

2. No Parecer 3891/2014 - DESUC/GTBHO, de 13.11.2014 (fls. 1/6v), o Banco Central apontou a ocorrência das seguintes práticas:

a. realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade (a)[1], garantia (b)[2] e liquidez (c)(d)[3], em infração ao item IX, alínea "a", da Resolução nº 1.559/1998, com redação dada pelo art. 1º da Resolução 3.258/2005.

Constatou-se que, entre 2.12.2009 e 21.5.2014, a Sicoob Cocre, deferiu e conduziu diversas operações de crédito em valores relevantes (fls. 1v/4), considerando o seu patrimônio, sem observar os mencionados princípios, recomendados pela boa gestão e segurança operacional.

Em março de 2014, o saldo devedor das operações de crédito apresentadas (R\$22.629mil) representava 32,4% do Patrimônio Líquido (PL) da Cooperativa (R\$69.872 mil) e 20,1% da sua carteira de crédito (R\$112.375 mil). As operações em questão estão relacionadas no Quadro 1.

Devedor	Contrato	Data	Valor (R\$ mil)	Ocorrências			
				a	b	c	d
Agrícola Almeida Ltda.	8945-0	30.4.2010	3.049	x	x		x
	9984-7	18.10.2010	3.042	x	x	x	x
	13428-8	19.12.2011	3.290	x	x	x	x
	17559-4	18.12.2013	2.841	x	x		x
Agro Industrial Vista Alegre S.A.	12215-3	10.6.2011	3.000	x	x		x
	13429-9	19.12.2011	3.426	x	x	x	x
	17558-0	18.12.2013	2.994	x	x		x
Campo Limpo Agropecuária Ltda.	8631-3	24.3.2010	2.175	x	x		x
	13218-1	18.11.2011	2.000	x	x		x

Usina Maringá Industria e Comércio Ltda.	7327-2	2.12.2009	2.520	x	x		x
	9608-6	20.8.2010	2.520	x	x	x	x
	13195-0	11.11.2011	3.000	x	x		x
Usina Santa Rita S.A. Açúcar e Alcool	7326-9	2.12.2009	2.520	x	x		x
	9607-2	20.8.2010	2.520	x	x	x	x
	13181-1	9.11.2011	3.000	x	x	x	x
Usina São José S.A. Açúcar e Alcool	13787-9	9.2.2012	6.900	x	x		x
	18310-0	21.5.2014	6.250	x	x	x	x
Amâncio Crivelli	17078-7	13.11.2013	157	x	x		x

Quadro 1 – Demonstrativo das Operações de Crédito

A responsabilidade pela infração recai sobre a Sicoob Cocrefocapi, José Coral (Presidente de 30.05.2006 a 18.09.2014) e José Benedito Massarutto (Diretor Operacional de 30.05.2006 a 18.09.2014), responsáveis pelo deferimento das operações de crédito mencionadas, que desrespeitaram os princípios de seletividade, garantia e liquidez, e os art. 36, parágrafo único, e art. 39 dos Estatutos Sociais, aprovados nas Assembleias Gerais de 17.12.2004 e 24.8.2011.

b. deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, em desacordo ao art. 44 da Lei nº 4.595/64; arts. 21, inciso V, e 47 da Lei nº 5.764/71, c/c os arts. 35, caput, e 36, inciso II, dos Estatutos Sociais de 17.12.2004 e 24.8.2011.

No período compreendido entre dezembro de 2009 e maio de 2014, os membros do Conselho de Administração da cooperativa omitiram-se frente às práticas operacionais contrárias à boa gestão e segurança operacional descritas na irregularidade “a”, pois as atas de reuniões do Conselho de Administração realizadas no período não contêm registros que demonstrem ações no sentido de adequar a exposição ao risco das operações de crédito.

Cabe notar que as atas das reuniões do Conselho Fiscal da cooperativa, colocadas à disposição dos conselheiros de administração, entre dezembro de 2009 e junho de 2014, contêm registros a respeito da evolução do risco das operações de crédito, do aumento da inadimplência, dos apontamentos das auditorias, do aumento das provisões para créditos concedidos, da necessidade de revisar a política de crédito e o processo de crédito em geral (fl. 5).

Por esta irregularidade foram responsabilizados Arnaldo Antonio Bortoletto (15.5.2006 a 18.9.2014), Bento Antônio Moraes Neto (25.3.2010 a 18.9.2014), Claudinei Antônio Schiavon (25.3.2010 a 18.9.2014), Cyro André Carvalho de Freitas (desde 25.3.2010), Jose Clovis Casarin (15.5.2006 a 25.3.2010), Milton Luiz Sarto (15.5.2006 a 18.9.2014), Ovídio Schiavon (15.5.2006 a 25.3.2010) e Sebastião Chiarinelli (15.5.2006 a 25.3.2010), cujas competências, conforme o art. 35, *caput*, e art. 36, incisos II e IV dos estatutos sociais aprovados nas Assembleias Gerais de 17.12.2004 e de 24.8.2011, são, na condição de administradores da instituição, *"estabelecer as normas operacionais da Cooperativa, as quais quanto à finalidade de financiamento, prazo, tipo de garantia, taxa de juros, comissão de fiscalização, dentre outras - deverão obedecer integralmente às instruções vigentes, emanadas pelo Sicoob Central Cocrecer e pelo Banco Central do Brasil"*, e, *"examinar os balancetes mensais e a situação econômico-financeira da Cooperativa"*.

3. A proposta de instauração do processo administrativo sancionador foi aprovada em 11.02.2015 (fl. 641).

II. Defesas

4. Intimados entre 24 e 25.02.2015 (fls. 642/671), todos os acusados apresentaram defesa, de forma conjunta em 22.04.2015 (768/804), colocando em síntese, que:

- a. As acusações não são suficientemente fundamentadas;
- b. Em 1º.5.2014, a Sicoob Cocre incorporou duas outras cooperativas, assumindo operacional e administrativamente todos os ativos e passivos das incorporadas;
- c. De 2010 a 2014, houve crescimento do número de associados, do total de ativos, de operações de crédito, do valor de depósitos totais, da conta Capital e do Patrimônio Líquido (PL);
- d. Em seus 46 anos de existência, sempre foram obtidos resultados positivos, não havendo necessidade de chamada de capital;
- e. A Sicoob Cocre vem aprimorando os procedimentos de concessão e de recuperação de créditos, cabendo destacar a implementação da metodologia do CRL – Cálculo Risco e Limite, sistema que mensalmente executa a varredura de classificação das operações da carteira de crédito, visando o acompanhamento eficiente do nível de risco;
- f. A instituição da governança corporativa, com a contratação de profissionais de mercado, permitiu o crescimento da carteira de crédito de forma pulverizada e com qualidade, reduzindo ainda mais o índice de inadimplência;
- g. A implantação da régua de cobrança vem auxiliando o acompanhamento dos créditos vencidos, com um profissional exclusivo para a área;
- h. O incremento de operações baixadas como prejuízos decorreu de operações deferidas ao grupo econômico Maringá, que operava com a cooperativa há vários anos. Os recursos beneficiavam os pequenos e médios produtores de cana daquela região, cabendo acrescentar que vinham ocorrendo renovações com o pagamento de parte do principal e dos respectivos encargos financeiros;
- i. A crise do setor sucroalcooleiro fez com que os associados se tornassem inadimplentes, tendo a cooperativa tomado as medidas judiciais cabíveis;
- j. Cabe verificar se o ato discricionário de instaurar o processo administrativo atendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as normas aplicáveis e as circunstâncias que envolveram os fatos abordados. Assim, o Bacen deveria ter alertado sobre os fatos e concedido um prazo para esclarecimentos ou para sua regularização;
- k. O reconhecimento da primariedade de todos os envolvidos deveria ter orientado a decisão do Banco Central, não sujeitando os administradores a medidas além das necessárias para preservar os interesses públicos subjacentes;
- l. Pouco antes da instauração do presente processo, o Bacen determinou que a cooperativa aperfeiçoasse seus procedimentos de concessão de crédito, concedendo prazo para atendimento às exigências. A Sicoob Cocre apresentou esclarecimentos em minuciosa abordagem, estabelecendo um cronograma de implantação das medidas;
- m. Essa postura do Bacen agride, a um só tempo, o princípio da razoabilidade, em virtude da notória contrariedade de atitudes em relação à mesma situação e, ainda, o da proporcionalidade, em razão da utilização de instrumento excessivo, no que se refere aos meios possíveis de utilização para solução das alegadas irregularidades;
- n. O Bacen ignorou o princípio da divisão de funções no âmbito das empresas e instituições, pretendendo promover indistinta responsabilização sem demonstrar a efetiva conduta ilícita que cada acusado teria praticado. Teria ocorrido, portanto, indevida imputação de responsabilidade objetiva, coletiva e solidária;
- o. O art. 44 da Lei nº 4.595/64 não descreve fato típico, não se erigindo assim em preceito primário incriminador que permita seu cotejo com uma ação ou omissão para fins de apuração de eventual ilicitude. Igualmente carece de tipicidade a alegada infração aos arts. 21 e 47 da Lei nº 5.764, e aos dispositivos dos Estatutos Sociais.

III. Decisão

5. Encerrada a instrução, o Banco Central do Brasil emitiu o Parecer 180/2015-DECAP/GTSUL/COPAD-01, de 28.10.2015 (fls. 917/931), e em sequência, prolatou a Decisão 75/2016-

6. Tratando das questões preliminares, o Bacen asseverou que:

- Os dados positivos da Cooperativa, apresentados na defesa, não dispensam o cumprimento dos princípios da boa técnica bancária quando da realização de suas operações de crédito;
- A inexistência de antecedentes não afasta a eventual aplicação de sanção;
- O processo administrativo é o instrumento adequado para apurar os indícios de ilicitude, não existindo violação aos princípios aplicáveis à Administração Pública;
- A concessão de créditos com desrespeito aos princípios da boa técnica bancária já havia sido objeto de notificação à Sicoob Cocre em 19.6.2013. Dessa forma, seriam desarrazoados os argumentos de que a instauração do presente processo representaria afronta ao art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784, e que constituiria violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Quanto à alegação de que os Estatutos Sociais e as Leis nºs 4.595 e 5.764 não descrevem fato típico, esclareceu que o desrespeito às determinações contidas nos normativos indicados nas intimações enseja a aplicação das sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595/64;
- Acerca da necessidade de demonstrar a responsabilidade própria, individual e concreta dos indiciados, ressaltou que os princípios da responsabilidade subjetiva e da individualidade da pena regem os processos administrativos instaurados pela Autarquia, de modo que a apuração de responsabilidade é realizada individualmente, no decorrer do processo, considerando o período de mandato de cada indiciado, suas competências estatutárias e verificando em que medida sua ação ou omissão concorreu para a prática de eventual infração;
- as intimações não atribuíram as mesmas irregularidades a todos os indiciados e a imputação de responsabilidade observou o período dos mandatos, com a descrição adequada dos fatos objeto da controvérsia e da legislação infringida, possibilitando o perfeito conhecimento da acusação, a ciência do processo e o exercício do direito de defesa;
- conselheiros, ao assinarem a ata de assembleia na qual foram eleitos, passaram a possuir as prerrogativas e competências próprias da função. Portanto, em face do indício de irregularidades relacionadas com as competências dos membros do Conselho de Administração, é legítimo o chamamento desses conselheiros ao processo;
- A adoção de medidas saneadoras e o atendimento das recomendações do Bacen (atitudes obrigatórias a todas as instituições supervisionadas pelo Bacen) não elidem irregularidades já consumadas, não impedindo a instauração de processo administrativo. Do mesmo modo, o aprimoramento da recuperação de créditos vencidos, que ocorre em momento posterior à concessão dos créditos, não afasta a inobservância aos princípios da boa técnica bancária;
- na AGE de 1º.5.2014 foram aprovadas as incorporações da Sicoob Coopcred e da Cooperativa de Crédito dos Fomecedores de Cana e dos Agropecuários da Região de Santa Bárbara D'Oeste. Assim, conforme o quadro 1, apenas o contrato 18310-0 ocorreu após a incorporação e, portanto, essa operação, além de se submeter aos princípios da boa técnica bancária, sujeita-se às regras estabelecidas no Estatuto Social reformado àquela data (fls. 694/754) e não àquelas previstas no Estatuto Sociais de 17.12.2004 e 24.8.2011.

7. No mérito, em relação à irregularidade “a” (realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da garantia, liquidez e diversificação de risco de crédito), o Bacen, ao analisar detalhadamente as operações às fls. 944/950v, afirmou que os documentos presentes no processo comprovam a liberação de recursos sem a devida análise cadastral, sem a adequada avaliação da capacidade de pagamento dos mutuários e sem garantias suficientes, além da renovação injustificada de empréstimos sem a incorporação de juros e encargos de transação anterior, fatores que expuseram a Cooperativa a risco .

8. Assim, tendo em vista que as concessões de crédito ocorreram por um longo período e culminaram com a baixa de operações, com prejuízo em valor significativo (menciona-se como exemplo

as operações 13218-1, 13195-0 e 13181-1, em 28.2.2014, totalizando R\$10.362 mil, valor que representava 14,86% do PL (R\$69.738 mil) da Cooperativa - fls. 914/916), o que causou dano à higidez da Cooperativa, configurou-se infração de natureza grave.

9. No que tange à irregularidade “b”, infração de natureza grave, inicialmente, destacou-se que os Estatutos Sociais da Cooperativa (17.12.2004 e 24.8.2011) instituíam que uma das atribuições do Conselho de Administração era estabelecer as normas operacionais da Cooperativa, as quais, quanto à finalidade de financiamento, prazo, tipo de garantia, taxa de juros e comissão de fiscalização, deveriam obedecer integralmente às instruções emanadas pelo Sicoob e pelo Banco Central. Os conselheiros deveriam verificar mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento geral, através de balancetes e demonstrativos específicos^[4].

10. Apurou-se, igualmente, que os conselheiros fiscais alertaram para a situação da Cooperativa, havendo registros nas atas desde 23.7.2010. Nos exercícios de 2011 a 2014 foram verificados, nas atas do conselho fiscal, registros de problemas relacionados com a provisão para operações de crédito e com créditos baixados como prejuízo, listados às fls. 951/952.

11. Contudo, as atas de reunião do Conselho de Administração não contêm indicações de que tenham sido adotadas iniciativas no sentido de garantir a aplicação das normas relativas à concessão de créditos, especialmente quanto aos créditos liberados a devedores mencionados nas atas do Conselho Fiscal, os quais implicavam aprovisionamentos e impactavam negativamente o resultado da Cooperativa. Inclusive, conforme verificado na análise da irregularidade “a”, os documentos relativos aos contratos do Quadro 1 comprovam que a liberação daqueles recursos em muitos casos era temerária; em suma, apesar de a análise dos dossiês daquelas operações permitir que os conselheiros de administração detectassem a inobservância aos princípios da boa técnica bancária, não há registros de que tenham realizado o acompanhamento daquelas concessões de créditos.

12. Inclusive, o único comentário formulado pelo Conselho de Administração acerca das observações formuladas nas atas do Conselho Fiscal, relativas às concessões de créditos, ocorreu em 29.8.2013, quando, após o Conselho Fiscal sugerir a revisão das diretrizes de crédito e da política de alçadas, o então Diretor Presidente, José Coral, mencionou que os parâmetros utilizados à época eram condizentes com os praticados no mercado (fl. 572).

13. Embora os defendentes aleguem que a Cooperativa vinha aprimorando o procedimento de concessão dos créditos, o cotejo entre as atas do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração demonstrou que, enquanto o primeiro alertava reiteradamente que problemas relacionados com inadimplência e baixa de créditos como prejuízo afetavam o resultado da Cooperativa, o segundo apenas mencionava que as perdas apuradas eram decorrentes de fatos esporádicos, os quais estavam sendo monitorados, a exemplo do que ocorreu nos bimestres março/abril e maio/junho de 2013 (fl. 569v), setembro/outubro de 2013 (fl. 576), novembro/dezembro de 2013 (fl. 581), janeiro/fevereiro de 2014 (fl. 583) e março/abril de 2014 (fl. 587).

14. Dessa forma, ficou evidenciado que os conselheiros se abstiveram de tomar medidas no sentido de coibir a realização de operações de créditos em desacordo com os princípios da boa técnica bancária, o que contribuiu para a continuidade da irregularidade “a”, afetando a higidez da Cooperativa.

15. Com relação à responsabilidade individual pelas irregularidades cometidas, ressaltou-se que os administradores de uma instituição financeira respondem pelos atos comissivos e/ou omissivos, descumprindo seus deveres legais e estatutários, analisando-se, individualmente, a responsabilidade dos diretores no deferimento dos empréstimos aos associados, irregularidade “a”, conforme art. 39 dos Estatutos Sociais:

- i. José Coral, diretor presidente (15.5.2006 a 18.9.2014) - Participou do deferimento das operações do quadro 1, exceto o contrato 8631-3;
- ii. José Benedito Massaruto, diretor operacional (15.5.2006 a 18.9.2014) - Participou do

deferimento das operações do quadro 1.

16. Já com relação aos conselheiros, suas responsabilidades decorrem da competência estabelecida pelo art. 36, inciso II, dos Estatutos Sociais:

- i. Arnaldo Antônio Bortoletto, diretor administrativo (15.5.2006 a 18.9.2014) e conselheiro (desde 18.9.2014), e Milton Luiz Sarto (15.5.2006 a 18.9.2014) – durante seus mandatos todas as operações do Quadro 1 foram liberadas (R\$55.204 mil);
- ii. Bento Antônio Moraes Neto (25.3.2010 a 18.9.2014), Claudinei Antônio Schiavon (25.3.2010 a 18.9.2014), e Cyro André Carvalho de Freitas (desde 25.3.2010) – durante seus mandatos ocorreu a liberação de quinze operações (R\$47.989 mil);
- iii. José Clovis Casarin, Ovídio Schiavon e Sebastião Chiarinelli (15.5.2006 a 25.3.2010) – durante seus mandatos ocorreu a liberação de três operações (R\$7.215 mil) dentre as dezoito relacionadas no Quadro 1.

17. Por seu turno, a responsabilidade da Cooperativa decorreu do fato de que a pessoa jurídica age por intermédio dos seus representantes legais e os atos destes, no âmbito de suas funções, correspondem a atos praticados pela própria pessoa jurídica, que se obriga e responde pela condução das operações por eles realizadas.

18. Decidiu-se, pois, pela aplicação das seguintes penalidades:

- a. **Inabilitação** para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 44, §4º, da Lei 4.595/64, pelos seguintes prazos:
 - 6 (seis) anos a José Coral e José Benedito Massaruto, pela irregularidade "a";
 - 3 (três) anos a Arnaldo Antonio Bortoletto, Milton Luiz Sarto, Bento Antônio Moraes Neto, Claudinei Antônio Schiavon e Cyro André Carvalho de Freitas, em razão da prática da irregularidade "b";
- b. **Multa**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Cooperativa de Economia e Crédito dos Fomecedores de Cana, Agropecuários e Empresários da Região de Piracicaba – Sicoob Cocre, pela irregularidade "a", com fulcro no art. 44, § 2º, alínea "b", da Lei nº 4.595/64;
- c. **Advertência** a Jose Clovis Casarin, Ovídio Schiavon e Sebastião Chiarinelli, pela irregularidade "b", com base no art. 44, § 1º, da Lei nº 4.595/64.

IV. Recurso Voluntário

19. Cientes da Decisão em 8.4.2016 (fl. 967), todos os administradores interpuseram, tempestivamente, recurso voluntário em 19.4.2016 (fls. 968/996), onde tecem as seguintes considerações:

- Houve violação aos princípios da razoabilidade, pois o Bacen instaurou o processo sancionador ao mesmo tempo em que solicitava a melhoria dos procedimentos da Cooperativa em outro processo; e da proporcionalidade, pois o instrumento escolhido para a solução das irregularidades é por demais excessivo;
- O Bacen desconsiderou em sua decisão os resultados positivos e as melhorias implantadas pela Cooperativa;
- Os problemas foram exclusivamente com o grupo econômico Maringá, em virtude da crise no setor sucroalcooleiro;
- Não foi considerada a primariedade de todos os envolvidos na instauração do processo e na dosimetria da pena;

- É descabida a conceituação da infração como de natureza grave, visto que não houve comprometimento da situação financeira da Cooperativa, como foi demonstrado, nem risco à higidez do sistema financeiro nacional. Este também é o entendimento do CRSFN, conforme pode ser verificado nos Recursos 5.822, 5.455 e 8.302, dentre outros;
- Também não se encontra, dentre os documentos que compõem o processo, nenhuma manifestação ou prova demonstrando a presença dos elementos necessários para a conceituação dos ilícitos apontados como infrações de natureza grave e que autorizariam a imposição da pena de inabilitação;
- Por ocasião da acusação formulada nas intimações expedidas, em nenhuma passagem delas foi feita qualquer menção ao fato de que as condutas recriminadas seriam consideradas como infração de natureza grave para os fins de imposição de penalidade de inabilitação. Essa circunstância macula de forma definitiva a decisão proferida, tornando-a irremediavelmente viciada, na medida em que nas razões e argumentos apresentados, os então Defendentes não se defenderam dessa importante informação, que lhes foi sonegada e que deveria compor a peça acusatória, e, portanto, não poderiam ser penalizados no modo e na extensão em que o foram, sendo ilegítima, portanto, a pena de inabilitação;
- O Bacen ignorou a obrigatoriedade da subjetivação da responsabilidade imputada aos acusados, utilizando deveres genéricos, previstos nos Estatutos, impróprios para determinar responsabilidade em matéria punitiva. Assim, caberia ao Bacen o ônus de indicar, expressamente, a eventual ação ou omissão atribuível a cada um dos intimados.

V. Encaminhamento ao CRSFN

20. Sob o nº 14.438, o Recurso Voluntário foi autuado em 09.05.2016 (fl. 1.001) e sorteado a esta relatora na 391ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.05.2016.

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius Britto – Conselheira Relatora.

[1] (a) falta de análise cadastral do tomador do crédito.

[2] (b) falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente.

[3] (c) renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior.

(d) falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados.

[4] Art. 35, incisos II e IV e Art. 74, inciso VII.

VOTO DO RELATOR

1. Inicialmente, aprecio a preliminar de indevida conceituação da infração como falta grave, visto que não houve comprometimento da situação financeira da Cooperativa, nem risco à higidez do sistema financeiro nacional. Sobre o tema, reitero entendimento consolidado neste Conselho^[1] de que não há qualquer irregularidade no preenchimento da cláusula geral do que vem a ser “infração grave”, por se tratar de norma de tipicidade aberta.

2. O mesmo entendimento pode ser conferido no parecer proferido pelo R. Procurador da Fazenda Nacional Euler Barros Ferreira Lopes no Recurso nº 11843, utilizado também em minha fundamentação quando da apreciação do Recurso nº 13596.

3. Alinho-me, pois, ao posicionamento já adotado pelo BACEN no sentido de que a conceituação de falta grave é delimitada pelo poder discricionário que lhe foi conferido, estando as infrações analisadas devidamente enquadradas neste conceito.

4. Igualmente, não é razoável a alegação de que não houve comprometimento da situação financeira da Cooperativa, quando considerado que a baixa como prejuízo das operações 13218-1, 13195-0 e 13181-1, totalizaram R\$10.362 mil, o que representava 14,86% do PL da Cooperativa.

5. Não posso concordar, outrossim, com os argumentos de violação aos princípios da razoabilidade (em virtude do Bacen demandar a melhoria dos procedimentos da Cooperativa em outro processo) e da proporcionalidade (instrumento escolhido para a solução das irregularidades é por demais excessivo). Isso porque não visualizo problema na existência de mais de um processo para o mesmo interessado. É natural que após identificar falhas operacionais, o Bacen que tem o dever de zelar pela regularidade das instituições, abra um processo para demandar melhorias futuras nos procedimentos, com o objetivo de evitar novas irregularidades; o processo administrativo sancionador é, entretanto, o veículo correto para apurar irregularidades praticadas na gestão das cooperativas, não existindo qualquer violação se sua instauração ocorre dentro dos limites legalmente estabelecidos.

6. Sobre as alegações de que a decisão recorrida desconsiderou os resultados positivos apresentados e as melhorias implantadas pela Cooperativa, compreendo que estes fatos não eximem os recorrentes do cumprimento das normas de regência do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis às cooperativas e, muito menos, poderiam servir de razão para que o Banco Central deixasse de apurar as irregularidades praticadas.

7. Descabida, outrossim, a alegação de que na acusação formulada nas intimações expedidas, em nenhuma passagem é feito menção ao fato de que as condutas recriminadas seriam consideradas como infração de natureza grave, o que impediu a defesa dos recorrentes neste assunto, tornando ilegítima a pena de inabilitação.

8. Apreciei detidamente as intimações constantes do processo (folhas 648 e 652, por exemplo), e não encontrei qualquer falha que pudesse ensejar a ocorrência de cerceamento de defesa. No tocante às sanções que poderiam ser aplicadas aos recorrentes, encontrei nas intimações o seguinte conteúdo, “*que o sujeita às sanções previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*”. Dessa forma, não é razoável a alegação de desconhecimento da possibilidade de aplicação da pena de inabilitação. Por conseguinte, não vislumbro qualquer causa de nulidade processual.

9. Acolho, pois, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, as razões de decidir da decisão recorrida, não me furtando, contudo, de tecer algumas considerações.

10. Inicialmente, entendo que a análise realizada no item 21 da Decisão 75/2016-DIORF (fls. 944/950v), que teve como objeto os contratos firmados com os devedores Agrícola Almeida Ltda., Agro

Industrial Vista Alegre S.A., Campo Limpo Agropecuária Ltda., Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Usina Santa Rita S.A. Açúcar e Alcool, Usina São José S.A. Açúcar e Alcool e Amâncio Crivelli, demonstra claramente a ocorrência da irregularidade “a” e a sua gravidade. É destituída de fundamento, portanto, a argumentação defensiva acerca da falta de provas de materialidade da infração e de sua gravidade.

11. Ainda sobre a irregularidade “a”, não vejo lógica no argumento de que os problemas ocorreram em virtude da crise no setor sucroalcooleiro e, exclusivamente, com o grupo Maringá. Até compreendo que a existência de uma crise no setor possa gerar um inadimplemento das obrigações e, em consequência, um resultado desfavorável para a Cooperativa. Todavia, a concessão de empréstimos com os recursos da Cooperativa deve obedecer aos princípios de regência do Sistema Financeiro Nacional; não sendo estes respeitados, é o caso de responsabilização dos administradores da cooperativa.

12. Com relação ao descumprimento dos deveres legais e estatutários dos conselheiros de administração, irregularidade “b”, restou comprovado que estes se omitiram ante as práticas indevidas. Não é admissível, ademais, a alegação do desconhecimento acerca da realização de operações indevidas, pois os conselheiros de administração receberam inúmeros alertas do Conselho Fiscal, como demonstrado pela decisão recorrida às fls. 951/952. Assim, entendo que todos os conselheiros de administração descumpriram os deveres a eles impostos pela legislação e pelo Estatuto Social da Cooperativa.

13. Comprovada a materialidade das infrações, foi igualmente demonstrada a sua autoria, pois foram apontados os atos praticados pelos diretores e os elementos que demonstram que, apesar de cientes dos fatos irregulares, os conselheiros de administração não atuaram no sentido de coibir sua prática; foram considerados o período do mandato de cada indiciado e suas competências estatutárias. Não acolho, portanto, o argumento dos recorrentes de que o Bacen ignorou a obrigatoriedade da subjetivação da responsabilidade imputada aos acusados.

14. No que se refere à dosimetria das penas, entendo que as penalidades impostas são adequadas, tendo em vista a gravidade das condutas, enfatizando o vultoso valor das operações, sua proporcionalidade em face da conduta exigida de cada um dos recorrentes e sua função de desestímulo à prática de outros ilícitos.

15. Por fim, como bem colocado pela decisão do Bacen, a primariedade dos recorrentes não tem o condão de afastar a eventual aplicação de sanção, por falta de previsão legal nesse sentido. Assim, não vejo irregularidade na dosimetria das penas, muito menos na instauração do processo por este motivo, como requerem os interessados.

16. Assim, conheço os recursos voluntários, mas não lhes dou provimento.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius Britto - Conselheira Relatora

[1] Menciono, por oportuno, que acolhi expressamente este entendimento nos recursos 13.308 e 13.523, julgados na 391ª Sessão.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO *[DIGITAR AQUI O NOME COMPLETO]*

1)

É o voto.

[Digite aqui o nome do conselheiro] – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 08/02/2017, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 08/02/2017, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012867** e o código CRC **6588817C**.

Referência: Processo nº 10372.000439/2016-33

SEI nº 0012867